



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

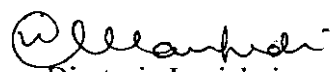
Processo: 67.424

PROJETO DE LEI Nº. 11.319

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

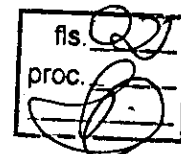
Ementa: Exige limpeza da via pública após realização de evento por particulares.

Arquive-se


Diretoria Legislativa
11/07/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 11.319

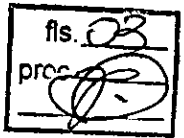
Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
 Diretora 20/06/13		Parecer CJ nº.		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 2.760/2013

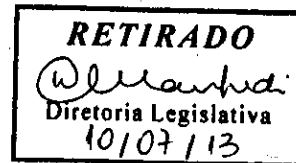
PUBLICAÇÃO

05/07/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 28/JUN/2013 10:41 000067424

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:

Presidente
02/07/2013



PROJETO DE LEI Nº. 11.319

(Antonio de Padua Pacheco)

Exige limpeza da via pública após realização de evento por particulares.

Art. 1º. Todo particular, pessoa física ou jurídica, que promover evento em via pública, após a sua realização providenciará a limpeza do local.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se a:

- I – “shows” musicais, artísticos e similares;
- II – festas temáticas;
- III – festas particulares;
- IV – qualquer promoção que gere lixo.

§ 2º. A limpeza far-se-á imediatamente após o término do evento, oferecendo-se os restos devidamente acondicionados ao serviço público respectivo.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerados:

- I – a quantidade de lixo abandonado e recolhido;
- II – o porte e a capacidade financeira do promotor do evento.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013

ANTONIO DE PADUA PACHECO



(PL n°. 11.319 - fls. 2)

Justificativa

As indústrias de entretenimento devem contribuir com a sociedade, haja vista que é através dela que auferem seus lucros.

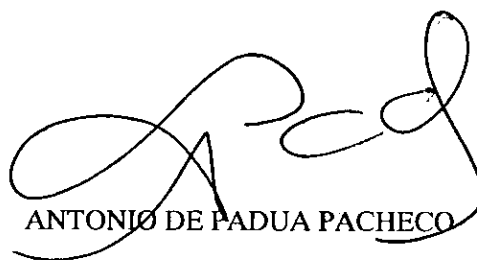
Eventos de grande e médio porte causam rotineiramente um amontoado de lixo, contribuindo para transtornos nas vias públicas, trazendo o ônus de retirada para o Poder Público Municipal.

A presente proposta exige a adoção de medidas efetivas a fim de reduzir as despesas decorrentes da limpeza das vias públicas aos arredores dos locais de evento.

A medida é educativa, fazendo com que os responsáveis pelos eventos cumpram o seu papel social. E não o fazendo, será passível a aplicação de multa, não sendo este o caráter primário da presente proposta.

Faz-se assim a tão almejada parceria público-privada, que além de estimular essa salutar composição, faz com que o Município redirecione os seus recursos para a limpeza da cidade onde se fizer necessário, de forma a valorizar tais verbas destinadas para esse fim.

Conto, pois, com o apoio dos Vereadores para a aprovação do texto.


ANTONIO DE PADUA PACHECO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 63**

PROCESSO Nº 67.424

PROJETO DE LEI Nº 11.319

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que exige limpeza da via pública após realização de vento por particulares.

Analisando o sítio de pesquisas da Edilidade, observamos que o tema já é tratado pela Lei Municipal nº 7.956, de 14 de novembro de 2012 (**doc anexo**). Posto isso, nos termos da lei complementar federal nº 95 e segundo a melhor técnica legislativa, a propositura deverá ser inserida no texto legal em vigor (a Lei Municipal nº 7.956/12).

Segundo FÁBIO MÁXIMO DE CARVALHO MARROQUIM (*In* BREVES NOTAS SOBRE TÉCNICA LEGISLATIVA):

"Consolidar implica reunir, ordenar, sistematizar em um único corpo normativo as leis que compõem determinado sistema. Trata-se, como se vê, da simplificação quantitativa a que refere Ferrara.

Na consolidação das leis, dispõe o artigo 13 da L.C. 95/1998, alterado pela de número 107/2001, far-se-á mediante a reunião em códigos e consolidações integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. Consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação de seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (L. C. 95/1998, art. 13 § 1º).

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo define as condutas franqueadas ao legislador na formulação dos projetos de lei de consolidação, objetivando assegurar a qualidade do material normativo a ser com ela obtido, especialmente no que diz respeito à sua clareza, consistência e coerência interna. Assim, permite-se que ele altere a estrutura do texto legal base introduzindo novas divisões; mude a posição dos artigos consolidados e altere-lhes a numeração; junte disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; atualize a denominação de órgãos e entidades da administração pública; modifique a redação mediante a substituição de termos antiquados e modos de expressão ultrapassados; atualize o valor de penas pecuniárias com base em indexação-padrão; elimine ambigüidades; busque a uniformização terminológica do texto; suprima disposições formalmente declaradas inconstitucionais; indique dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, e dê por expressamente revogados dispositivos que



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns.	06
proc.	

o tenham sido implicitamente por leis posteriores. Nos três últimos casos, ou seja: no de supressão de disposições formalmente declaradas inconstitucionais; no de indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, e no de declaração expressa da revogação de dispositivos que o tenham sido implicitamente por leis posteriores, a providência haverá que ser justificada, e indicadas as fontes de informação que lhe serviram de fundamento (L.C. 95/1998, art 13 § 3º)."

Logo, sugerimos que o autor do presente projeto proceda a inserção dos dispositivos na Lei nº 7.956/12, salientando que a referida lei já contempla hipóteses de sanções punitivas, em seu art. 3º.

Mantida a tramitação do projeto, apartado da referida legislação, temos que o mesmo será ilegal, por afronta à lei federal, supracitada, e a legística.

Jundiaí, 28/06/2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Acatado Sugestão

Recbi.	<i>[Signature]</i>
ass.	
Nome	
Identidade	
Em	2,7,13



11. 17
13-276
No. 07
proc. 88

LEI N.º 7.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Faz exigências para a realização de eventos; e revoga a correlata Lei 7.305/09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A realização de eventos é condicionada a:

I – promoção, por parte dos organizadores, de:

a) coleta seletiva do lixo produzido no local do evento, logo após seu encerramento;

b) medidas de educação ambiental direcionada aos participantes do evento;

II – afixação, junto às bilheterias, se for o caso, e aos portões de entrada, de cópia de:

a) licença ou autorização de funcionamento; e

b) laudos de vistoria técnica.

§ 1º. Os promotores do evento, na requisição da licença ou autorização respectiva, firmarão documento apresentando o plano de realização das providências referidas no inciso I deste artigo e comprometendo-se a efetivá-las.

§ 2º. A exigência de divulgação, com destaque, dos documentos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo aplicar-se-á também no caso de a aquisição e/ou distribuição dos ingressos ou convites dar-se através da *internet* ou de parceiros autorizados.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se evento qualquer reunião, festa, festival, concerto, manifestação, feira, desfile ou acontecimento similar, que reúna grande número de público, tais como, exemplificadamente, de caráter esportivo, educacional, cultural, recreativo, religioso ou folclórico.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1,00 (um real) por ingresso e/ou convite disponibilizado;

II – cancelamento do evento, no caso do inciso II do art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 7.936/2012 - fls. 2)

78
53-296

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente sobre a necessidade ou não de caução para obtenção da licença ou autorização respectiva.

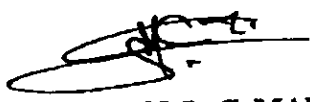
Art. 5º. É revogada a Lei nº. 7.305, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

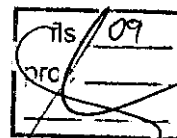
Ass.	98
Proc.	98


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e doze.

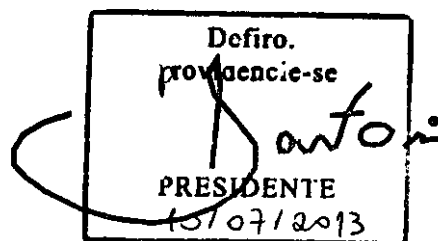

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



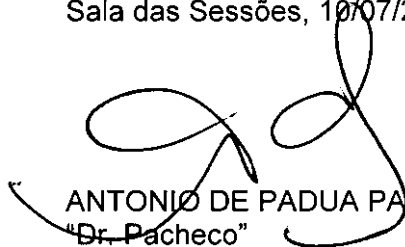
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00181

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.319, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que exige limpeza da via pública após realização de evento por particulares.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.319, de minha autoria, que exige limpeza da via pública após realização de evento por particulares.

Sala das Sessões, 10/07/2013


ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"

PROJETO DE LEI Nº. 11.319

Juntadas:

fls. 02/04 em 28/06/13; fls. 05/08 em 28/06/2013 Af;
fls. 09 em 11.07.13

Observações: